

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1290/2022

Ementa: **DISPÕE SOBRE A VALIDADE INDETERMINADA AOS LAUDOS MÉDICOS QUE ATSTEM DEFICIÊNCIA PERMANENTE PARA FINS DE ACESSO A PROGRAMAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

AUTOR: Vereador Mikika Leitão
RELATOR: Vereador Bruno Farias

PARECER

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, recebe, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1290/2022, de autoria do Vereador MIKIKA LEITÃO, que *“DISPÕE SOBRE A VALIDADE INDETERMINADA AOS LAUDOS MÉDICOS QUE ATSTEM DEFICIÊNCIA PERMANENTE PARA FINS DE ACESSO A PROGRAMAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do inciso I, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, manifestar-se obrigatoriamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos, anteprojetos e vetos do Prefeito, emendas ou substitutivos sujeitos a apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Mikika Leitão que *“DISPÕE SOBRE A VALIDADE INDETERMINADA AOS LAUDOS MÉDICOS QUE ATSTEM DEFICIÊNCIA PERMANENTE PARA FINS DE ACESSO A PROGRAMAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

A matéria que se propõe a tratar a proposição legislativa é de suma importância para a Administração Pública Municipal, motivo pelo qual passo a analisar a constitucionalidade formal e material do projeto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

No caso, de forma sucinta, a proposição legislativa prevê que laudos médicos que atestem doenças permanentes terão prazo de validade indeterminado para fins de cumprimento de requisito para a inscrição e acesso da pessoa com deficiência a programas, benefícios e serviços públicos no âmbito do Município de João Pessoa.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, à iniciativa do projeto de Lei, entende-se que há vício de iniciativa do projeto de lei, pois dispõe sobre atuação dos órgãos públicos municipais, de modo que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art.84 e incisos, bem como 61, §1º, todos da Constituição Federal.

Insta salientar que cabe ao Chefe do Executivo exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado ou Secretários, a direção superior da administração pública, não podendo o legislativo invadir as atribuições dos órgãos públicos e regulamentar como deve ser a aceitação dos laudos médicos. Nesse viés, os requisitos e validade dos laudos médicos devem ser regulamentados e tratados por meio do corpo técnico do Executivo, ou seja, por meio da regulamentação do Ministério da Saúde e também da Secretaria Municipal de Saúde, levando-se em consideração que o parlamentar sequer possui formação médica, portanto, expertise para se imiscuir na atuação do médico.

Nessa toada, a doutrina do Direito Administrativo discute a questão envolvendo a discricionariedade dos atos administrativos e a Doutrina Chenery, ou seja, qual a limitação de controle judicial dos atos administrativos, de modo que a teoria pode ser amplamente aplicada às intromissões indevidas do Poder Legislativo na Administração Pública, a cargo, em geral, do Poder Executivo. Para a teoria, o Poder Judiciário não pode anular um ato administrativo sob o argumento de que a Administração Pública não se valeu da melhor metodologia técnica. Trata-se de julgado SEC (CVM americana) vs. Chenery Corp. pela Suprema Corte norte-americana.

Na questão, o fundamento base foi o de que, em temas envolvendo questões técnicas e complexas, os Tribunais (também o Legislativo) não possuem a qualificação necessária para concluir se os critérios adotados pela Administração Pública são corretos ou não. Assim, somente o corpo técnico do Executivo é que possui expertise para tanto. Insta salientar que o STJ já se utiliza da doutrina, como no caso em que deferiu pedido de suspensão de segurança contra decisão judicial quer havia suspenso o reajuste de tarifas do transporte público (Ag.Int.na SLS 2240/SP).

Portanto, não cabe ao vereador, unilateralmente, decidir como deve ser o prazo de validade dos laudos médicos apresentados aos órgãos administrativos, porquanto não possui conhecimentos científicos para dispor sobre documentos médicos-legais, como o laudo médico. O Poder Legislativo não possui competência técnica para decidir sobre a questão, mas sim os profissionais da saúde da Secretaria Municipal, bem como do SUS.

No âmbito nacional, é o Conselho Federal de Medicina que regulamenta o documento médico, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 2.235, DE 15 DE AGOSTO DE 2019, dispondo que " Os exames realizados em serviços médicos devem ser acompanhados dos

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

respectivos laudos. A responsabilidade pela execução e pelos laudos destes exames pode ser assumida por diferentes médicos”, a qual dá liberdade ao médico para a emissão dos laudos.

"Art. 1º Determinar que exames de serviços médicos de patologia clínica, patologia, radiologia e diagnóstico por imagem, medicina nuclear, eletrofisiologia, genética, hematologia e hemoterapia e citopatologia sejam realizados sob a responsabilidade de médico devidamente registrado no CRM de jurisdição da origem de sua execução.

Parágrafo único. O médico que realizar exame TLR (Teste Laboratorial Remoto) em seu local de trabalho deverá se responsabilizar pelo respectivo laudo.

Art. 2º Os resultados destes exames devem ser fornecidos sob a forma de pareceres ou laudos emitidos por médicos, com registro no CRM da sua jurisdição e cadastrados nos respectivos serviços.

Art. 3º Não há obrigatoriedade de que o médico responsável pela realização do exame também emita o respectivo laudo, podendo ocorrer com diferentes médicos.

Parágrafo único. Constituem exceção os exames realizados por médico com emprego de ultrassom, os endoscópicos e os procedimentos intervencionistas, nos quais o mesmo médico responsável pela sua realização deverá emitir o respectivo laudo.

Art. 4º Os laudos emitidos devem conter, quando indicado, a descrição da técnica utilizada, uma parte expositiva e outra conclusiva.

Art. 5º O laudo fornecido é de exclusiva competência do médico responsável por sua emissão. Parágrafo único. O laudo de exame especializado deve ser emitido por médico com registro de qualificação de especialista no CRM, na respectiva área.

(...)"

Desse modo, conclui-se que, de fato, a proposição legislativa possui pertinência, contudo o parlamentar dispõe sobre matéria que não possui conhecimento técnico suficiente, a qual deve ser tratada pelos órgãos de saúde pertinentes, como pela Secretaria de Saúde e pelo Conselho Regional de Medicina.

Inclusive, matéria de teor semelhante já passou por esta comissão. Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 772 de 2021**, de autoria do então vereador Zezinho do Botafogo, que, em sua emenda, trazia: “DISPÕE SOBRE A VALIDADE DE LAUDO MÉDICO QUE ATESTA DOENÇA OU AGRAVO DE CARÁTER PERMANENTE PARA UTILIZAÇÃO EM ÓRGÃOS E EM ENTIDADES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO.”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Na ocasião, o relator, vereador Odon Bezerra, também opinou por sua inconstitucionalidade.

Portanto, conclui-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição legislativa, estando prejudica a análise das demais questões.

III – CONCLUSÃO

Trata-se de Projeto de Lei 1290/2022, de autoria do Vereador Mikika Leitão que “DISPÕE SOBRE A VALIDADE INDETERMINADA AOS LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTEM DEFICIÊNCIA PERMANENTE PARA FINS DE ACESSO A PROGRAMAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Destarte, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico e das prerrogativas desta Comissão pertinente à matéria em apreço, opino pela inconstitucionalidade e ilegalidade, prejudicada a análise quanto à regimentalidade e à técnica legislativa (art.42, I, do RICMJP). Desse modo, voto contrário ao Projeto de Lei Ordinária nº 1290/2022, de autoria do vereador Mikika Leitão, razão pela qual esta relatoria emite **PARECER CONTRÁRIO**.

É o Parecer. (SMJ)

Sala das Comissões, 06, de março de 2023.


Bruno Farias
Vereador

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**PARECER DA COMISSÃO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 1290/2022**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA opinou pelo parecer **CONTRÁRIO** à aprovação do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 1290/2022**, em conformidade com o VOTO do relator.

Sala das Comissões, 06, de março de 2023.

Thiago Lucena
Presidente

Tarcísio Jardim Vice-presidente	Bruno Farias Membro
Durval Ferreira Membro	Bosquinho Membro
Bispo José Luiz Membro	Odon Bezerra Membro